



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902351/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.096 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente POLY EASY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. NÃO CONHECIMENTO

O litígio sobre declaração compensação envolve o exame da legitimidade do direito creditório e a possibilidade de ser utilizado via restituição/ressarcimento e compensação.

Portanto, argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados não integram a lide e, por conseguinte, não devem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recuso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Em julgamento o **PER/DCOMP 41240.78845.180911.1.1.01-7405** atrelado ao 1º trimestre calendário de 2008 - fls. 44/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020799678

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 01.171.004/0001-03	NOME EMPRESARIAL POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 01.171.004/0001-03
--	---	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41240.78845.180911.1.1.01-7405	1o. Trimestre/2008	Ressarcimento de IPI	13896-902.351/2012-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 40.704,13

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 37.790,23

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 30939.01872.180911.1.3.01-1176

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

41240.78845.180911.1.1.01-7405

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.184,27	436,85	208,53

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 16/04/2012 (fl. 40), a interessada apresentou em 16/05/2012 - fl. 2, a manifestação de inconformidade de fls. 2/7, nos seguintes termos:

No caso em comento, a parcela do crédito não aceito pela autoridade tributária federal no valor de R\$ 2.464,23 (R\$ 40.704,13 – R\$ 37.790,23) é assim composta :

Créditos IPI (CFOP.1.102- Compra p/ Comercialização) : R\$ 2.464,23.

Ou seja, à priori, percebe-se que ocorreu pleito de crédito advindo de Ressarcimento de IPI, em montante superior àquele teoricamente apto a ser ressarcível, visto que o programa PER/DCOMP ao calcular o crédito passível de ressarcimento, equivocadamente considerou válido o valor de R\$ 2.464,23, cujo CFOP de nº 1.1.02- relativo a "Compra p/ Comercialização" é evidentemente impedido de compor créditos de IPI.

Tal falha no programa PER/DCOMP não foi acompanhada pelo Despacho Decisório que ao analisar a composição do pleito do crédito detectou de modo preciso essa divergência.

Ressalta-se que a empresa ao transmitir seu Pedido de Ressarcimento foi induzida ao erro pelo programa PER/DCOMP ao não apresentar corretamente o valor passível de Ressarcimento.

Anexamos uma tela em que valor passível de ser ressarcido apresenta-se de fato como R\$ 40.704,13.

É cediço na sistemática de apuração do crédito de IPI passível de ressarcimento que este fica limitado ao menor valor informado entre os campos “Saldo Credor RAIPI Ajustado”, “Saldo Credor do IPI passível de Ressarcimento” e “Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI”.

Observa-se que, também no “Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI” o valor apresentado é de R\$ 40.704,13.

E foi este o valor solicitado pela sociedade, que agiu de boa fé, embora o programa PER/DCOMP, neste caso, tenha apresentado valor ressarcível de IPI em bases divergentes das regras da não cumulatividade do IPI.

Pelo exposto, pleiteamos a observância do item III- “Suspensão da Exigibilidade – Recursos nos termos do CTN” acima relativamente aos saldos devedores dos débitos objeto da DCOMP nº 30939.01872.180911.1.3.01-1176 cópia anexa.

Outrossim, pleitemos a homologação total da compensação veiculada na DCOMP em tela, após o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade veiculado pelo Pedido de Ressarcimento de IPI objeto deste recurso, a que faz jus o contribuinte no montante de R\$ 40.704,13.

Contudo, em preservação à sistemática de não-cumulatividade do IPI, em caso dessa instância julgadora se achar impedida de deixar considerar os débitos de IPI apurados mensalmente, pleiteamos a exoneração de eventual multa de mora e juros Selic contabilizados desde a data de transmissão da DCOMP (18/ Set/ 2011). Isto porque a empresa pretendeu ver quitados seus débitos nesta data com a utilização do programa PER/DCOMP, que s.m.j. apresentou falhas que contribuíram à glosa do crédito pleiteado.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 09-69.754 não foi ementado. Transcrevo trechos do voto condutor:

“(. . .)

Inicialmente, cabe esclarecer que em relação à suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas compensações declaradas, isso já se deu pela apresentação da manifestação de inconformidade que instaurou a presente lide, de acordo com o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 151-III do CTN. Cabe ainda informar que a suspensão da exigibilidade não se estende a possíveis valores excedentes ao total do crédito pleiteado.

(...)

De pronto, cumpre registrar que a impugnante se equivocou ao afirmar que a diferença entre o crédito solicitado no PER 41240.78845.180911.1.1.01-7405, R\$40.704,13, e o valor que foi reconhecido no DDE sob análise, R\$37.790,23, corresponderia a R\$2.464,23. Na simples operação aritmética aventada pelo pólo passivo tem-se como resultado o valor de R\$2.913,90.

Com relação ao crédito sob o CFOP 1.102 - Compra p/ Comercialização, no valor de R\$2.464,23 - PER fl. 46, para o qual a contribuinte aduz que o programa PER/DCOMP errou ao considerá-lo válido como crédito passível de ressarcimento, vez que entende que tal valor não poderia compor créditos de IPI, se equivoca novamente, pois, embora não possa ser incluído como crédito ressarcível, pode sim ser aproveitado em procedimento de compensação de débitos, porém, como crédito não ressarcível. Essa possibilidade de aproveitamento decorre quando da aquisição de insumo - matéria prima, produto intermediário e material de embalagem - normalmente utilizado pela empresa adquirente na industrialização de seus produtos, mas que, sem que tenha passado pelo processo de industrialização, venha a ser revendido, operação na qual a empresa se enquadra como equiparado a industrial, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).

(...)

Acerca da alegação de ter sido induzida ao erro pela falha no programa PER/DCOMP, falha essa, segundo a reclamante, não acompanhada pelo Despacho Decisório de fls. 41/43, equivoca-se mais uma vez, visto que aquele valor foi sim incluído nos cálculos que resultaram na conclusão do citado Despacho Decisório, conforme se observa do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, à fl. 42, na linha referente a Janeiro/2008 e na coluna "Créditos Não Ressarcíveis Ajustados". Por meio desse demonstrativo foi fixado o saldo credor a ser utilizado na compensação pleiteada na DCOMP 30939.01872.180911.1.3.01-1176, tudo conforme a legislação de regência.

DEMONSTRATIVO DE CREDITOS E DEBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glossas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glossas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados para Fiscalização	Débitos Ajustados
[a]	[b]	[c]	[d]	[e]	[f]	[g]	[h]	[i]	[j]	[k]	[l]
Jan/2008	8.748,19	0,00	0,00	8.748,19	2.464,23	0,00	0,00	2.464,23	2.264,21	0,00	2.264,21
Fev/2008	10.559,78	0,00	0,00	10.559,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.097,72	0,00	3.097,72
Mar/2008	15.390,10	0,00	0,00	15.390,10	0,00	0,00	0,00	0,00	10,20	0,00	10,20

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Credor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
[a]	[b]	[c]	[d] = [b] + [c]	[e]	[f]	[g]	[h]	[i]	[j] = [h] + [i]	[k]
Jan/2008	0,00	0,00	0,00	2.464,23	8.748,19	2.264,21	200,02	8.748,19	8.948,21	0,00
Fev/2008	200,02	8.748,19	8.948,21	0,00	10.559,78	3.097,72	0,00	21.430,27	22.430,27	0,00
Mar/2008	0,00	22.430,27	22.430,27	0,00	15.390,10	10,20	0,00	37.790,23	37.790,23	0,00

Portanto, da análise da apuração realizada, por meio do referido DDE, não se confirmou a ocorrência da falha no programa PER/DCOMP alegada pela impugnante.

(...)

Sobre os acréscimos moratórios, tem-se que a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, transcrito a seguir:

(...)

Voto, pois, pela **improcedência** da manifestação de inconformidade de fls. 2/7.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

a) Da declaração de compensação

- ✓ Informa que o crédito não acatado pela DRF refere-se a compras para comercialização, que a legislação aplicável realmente não admite como ressarcível. Contudo, o valor dos créditos ressarcíveis foi calculado pelo programa PER/DCOMP. Na “Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAUPI” consta o valor do crédito pleiteado de R\$ 40.704,13 (fl. 85).
- ✓ A recorrente foi induzida a erro pelo programa PER/DCOMP. Portanto, a compensação deve ser integralmente homologada.

b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança.

- ✓ Das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, devem ser excluídas as receitas não integrantes do faturamento, para cumprimento da decisão do STF, que assentou que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional. Com isto, o crédito remanescente será mais do que suficiente para liquidar os débitos
- ✓ Também devem ser excluídas das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados o ICMS e o ISSQN inclusos no faturamento, o que já está sedimentado na doutrina e jurisprudência. Cita a decisão do STF, no RE 574.706, que declarou ser inconstitucional o cômputo do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, entendimento que deve ser igualmente aplicado ao ISSQN. Destaca que está discutindo o tema por meio do MS nº 0002786-47.2014.4.03.6130.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de homologação parcial da compensação declarada por meio do PER/DCOMP final 1176, vinculado ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI do 1º trimestre de 2008, PER/DCOMP final 7405, do qual não restou valor a ser ressarcido.

A DRF alegou que não havia saldo credor ressarcível de IPI suficiente para a compensação. Não houve glosas, reclassificações ou inserções de débitos.

Repiso o sumário dos argumentos de defesa:

a) Da declaração de compensação

- ✓ Informa que o crédito não acatado pela DRF refere-se a compras para comercialização, cujos créditos realmente não são admitidos como ressarcíveis pela legislação aplicável. Contudo, o valor dos créditos ressarcíveis foi calculado pelo programa PER/DCOMP. Na “Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAUPI” consta o valor do crédito pleiteado de R\$ 40.704,13 (fl. 85).
- ✓ A recorrente foi induzida a erro pelo programa PER/DCOMP. Portanto, a compensação deve ser integralmente homologada.

b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança.

- ✓ Das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, devem ser excluídas as receitas não integrantes do faturamento, para cumprimento da decisão do STF que assentou que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional. Com isto, o crédito remanescente será mais do que suficiente para liquidar os débitos
- ✓ Também devem ser excluídas das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados o ICMS e o ISSQN inclusos no faturamento, o que já está sedimentado na doutrina e jurisprudência. Cita a decisão do STF, no RE 574.706, que declarou ser inconstitucional o cômputo do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, entendimento que deve ser igualmente aplicado ao ISSQN. Destaca que está discutindo o tema por meio do MS nº 0002786-47.2014.4.03.6130.

Examino a lide.

De acordo com o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, eventual erro no programa PER/DCOMP - o que, frise-se, não restou comprovado - não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória prevista em lei.

Portanto, nego provimento ao argumento contido no tópico “**a) Da declaração de compensação**”.

E não conheço das alegações do tópico “**b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança**”, pois dizem respeito ao cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, o que não é matéria do presente litígio, o qual circunscreve-se ao exame da legitimidade do direito creditório e da utilização via pedido de ressarcimento e declaração de compensação.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recuso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira